



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 Centrais de Abastecimento do Paraná. – CEASA/PR.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio as atividades administrativas na Sede – Administração Central da CEASA/PR e nas suas Unidades Atacadistas de Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá, conforme os requisitos e especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência, Anexo O deste Edital.

GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.058.662/0001-24, endereço eletrônico: “<comercialgrabin@hotmail.com>”, com sede na Rua Largo São Vicente de Paula, 1333 na cidade de Toledo/PR, por sua representante que a esta subscreve, conforme procuração e contrato social em anexo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/05.

1. DOS FATOS

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio as atividades administrativas na Sede – Administração Central da CEASA/PR e nas suas Unidades Atacadistas de Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá, conforme os requisitos e especificações técnicas contidas no presente Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Entretanto, a ora impugnante, prestadora dos serviços a que se pretende contratar, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou algumas irregularidades pontuais:

Razão Social: GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI - ME - CNPJ 08.058.662/0001-24
Rua Largo São Vicente de Paulo, 1333 - 10º Andar - Sala 103, Centro - Toledo - PR
Fone: (45) 3378-1595 - comercialgrabin@hotmail.com - CEP: 85.900-215



Quanto à Qualificação Técnica, notamos que o presente Instrumento Convocatório é omissivo, no tocante a solicitação de atestados de capacidade, sendo que este não solicita nenhum atestado das licitantes, contrariando totalmente o art. 30 inciso II da lei 8666/96, sendo que, em toda e qualquer processo licitatório deve exigir a apresentação de atestado ou certidão comprovando realização dos serviços solicitados no edital.

Desta feita, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL recebida, a fim de ser processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente alteração dos termos do edital, com sua republicação, na forma do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

É a síntese do essencial.

2. PRELIMINAR

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o art. 18 do Decreto 5.450/2005, o prazo para impugnar o instrumento convocatório é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, vejamos:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Reforçando tal ideia, o instrumento convocatório em seu preambulo na página 01, diz que o prazo de até 02 (dois) dias úteis da data de abertura da sessão pública, vejamos:

“Qualquer cidadão ou licitante poderá da data fixada para a realização da sessão pública, podendo ser procedida de forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a Impugnação no prazo de 3 (três) dia primeiro do artigo 87 da Lei Federal n.º 13.303/16”.

A mencionada Lei de Licitações prevê também a forma de contagem do mencionado prazo, conforme podemos ver abaixo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)

Ou seja, de acordo com o que dispõe a lei, o licitante tem até o segundo dia útil antecedente à sessão pública para apresentar a impugnação. Portanto, como a sessão ocorrerá



em 24/02/2021 (quarta-feira), o primeiro dia útil anterior à abertura é o dia 23/02/2021 (terça-feira) e o segundo dia útil é dia 22/02/2021 (segunda-feira).

Assim, em razão do princípio da legalidade, expresso em lei, requer-se que a impugnação seja recebida e processada, posto que tempestiva.

3. DO MÉRITO:

3.1. DA OMISSÃO DO EDITAL NO TOCANTE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS, CONTRARIANDO A LEI, O TCU E A IN 05/2017 DA SEGES/MPOG

3.1.1. Qualificação Técnica

Quanto à Qualificação Técnica, o presente instrumento convocatório é completamente irregular, pois este se omite em exigir provas das licitantes, que são de extrema importância para preservação dos princípios basilares previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial o princípio da isonomia e da legalidade, pois em momento algum este exige a apresentação de atestados técnicos ou certidão de Capacidade Técnica, que comprove a realização de serviços solicitados no edital, anteriormente realizados pela proponente, em pelo menos 50% dos serviços discriminados no edital.

Desta feita, claramente percebe-se que o Instrumento Convocatório é OMISSO e ILEGAL, pois não prevê critérios objetivos e claros para o julgamento da habilitação das proponentes, no quesito qualificação técnica, agindo assim em desconformidade com a Lei 8.666/93, vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

No mesmo sentido é a previsão da IN 05/2017 SEGES/MPOG, referendada pelos tribunais de contas, a qual se sugere que seja adotada nesta licitação, uma vez que esta Instrução Normativa está totalmente adequada aos termos da Lei 8.666/93, como acima já colacionado, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:



a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (grifamos)



Desta maneira, a forma como está o edital, ou seja, completamente omissa no tocante a qualificação técnica é de fato incompleta e deixa margem para que empresas desqualificadas, sem experiência, venham a contratar com a Administração Pública.

Tal afirmação é tão verdadeira que o insucesso desses serviços gera consequências gravíssimas para a Administração Pública, isso porque aceitar licitante que não comprova a capacidade técnico-operacional, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, configura omissão culposa da Administração (culpa *in eligendo*), que é assim conceituada pela respeitada doutrina da Desembargadora Alice Barros Monteiro do TRT3:

A reformulação da teoria da responsabilidade civil encaixa-se como uma luva na hipótese da terceirização. O tomador dos serviços responderá na falta de previsão legal ou contratual, subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da empresa prestadora de serviço. Trata-se de uma responsabilidade indireta, fundada na ideia de culpa presumida (*in eligendo*), ou seja, na má escolha do fornecedor da mão-de-obra e também no risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002), já que o evento, isto é, a inadimplência da prestadora de serviços decorreu do exercício de uma atividade que se reverteu em proveito do tomador. (Grifamos).¹

Ou seja, a má-escolha atrai a incidência do enunciado nº 331/TST², razão pela qual os trabalhadores lesados pela má prestadora de serviços cobrarão indenizações e salários atrasados, acrescidos de juros e honorários advocatícios, da Administração Pública.

Trata-se, também, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que há o dever de que o edital de licitação preveja dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança

¹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 5. Ed: São Paulo: LTr. 2009. p. 455-457

² SÚMULA 331/TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993 (*grifei*). especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.



ACÓRDÃO Nº 985/11 - Tribunal Pleno - PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. APPA, EXERCÍCIO DE 2004. (...) FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS REFERENTES À EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS. FALTA DE REGISTRO E RECOLHIMENTO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO EM ACORDO JUDICIAL REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM. (...). IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E ENTIDADES FISCALIZADORAS.

“Nessas condições, além da manutenção da irregularidade, deve ser acolhida a proposta do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. LAERZI CHIESORIN JUNIOR, relativa à “impugnação do gasto irregular”, de f. 488, com a consequente condenação do responsável pela entidade à devolução dos valores, conforme previsto no art. 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e arts. 248, III c/c §3º e 249, ambos do Regimento Interno, com os acréscimos legais do art. 420 do mesmo Regimento. (...) Com relação ao alerta de enriquecimento indevido, apontado pelo mesmo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer de outro Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, no Parecer nº 11597/10, cabe o registro de que, na execução do julgado, do valor da condenação do superintendente poderão ser abatidos os valores pagos pelo referido arquiteto, Sr. Augusto Pernetta Carpazano, ressalvado, ainda, eventual direito de regresso do mesmo superintendente contra esse último. (...) 2. Diante da ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado com os arts. 248, III, §3º, e 249 do Regimento Interno, seja condenado o responsável, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, ao ressarcimento dos seguintes valores, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, §1º, do mesmo regimento:

- a) R\$ 53.743,35 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), pagos por serviços não prestados referentes à execução das obras civis para atender à certificação ISPS – CODE, decorrente da irregularidade apontada no item I.a, ressalvado eventual direito de regresso do Superintendente contra o arquiteto Augusto Pernetta Carpazano e a possibilidade de, na execução do julgado, serem abatidos da condenação os valores pagos pelo mesmo arquiteto;
- b) R\$ 6.217.663,95 (seis milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente ao pagamento antecipado, por ocasião da celebração do acordo judicial, nos autos nº 495/2003, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, referente ao contrato nº 031/00, acrescido de R\$ 5.038.251,05 (cinco milhões, trinta e oito mil, duzentos e



cinquenta e um reais e cinco centavos), os quais foram pagos em cinco parcelas, de junho a novembro de 2004, decorrentes da irregularidade apontada no item I.c, ressalvado o direito à dedução dos valores que a empresa Bandeirantes Dragagens e Construções Ltda. vier a ressarcir à APPA, em decorrência do inadimplemento desse mesmo contrato;" (grifamos)

Portanto, resta latente que qualquer fato superveniente que afete o certame, e que decorra da negligência do Gestor Administrativo, incorrerá ele na culpa in elegendo, sendo responsabilizado civilmente por suas ações e/ou omissões.

5 DO PEDIDO

Ante os fundamentos expostos, requer a Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93);

b) que, no mérito, seja recebida a presente impugnação e processada na forma da lei, sendo motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente, para o fim de que haja a republicação do instrumento convocatório, na forma do art. 21, da Lei 8.666/93, com a correção do edital de licitação na forma dos tópicos apontados;

Termos em que pede deferimento.

Toledo, 22 de fevereiro de 2021


GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
CNPJ: 08.058.662/0001-24.